

PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro.

Responsável pelo Pregão Eletrônico n.º 049/2019

PAE n.º 28.056/2019

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina SC

PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.158.159/0001-43, com sede em Rio Casca/MG, na Rua Dr. Antônio Miranda Chaves, n.º 48, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 35.370-000, vem respeitosamente à presença de V. S^a., assegurada pelo artigo 41, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao Edital referente ao Pregão Eletrônico n.º 049/2019, cujo objeto é o **“OBJETO: 1.1. As especificações do objeto deste Pregão Eletrônico constam no Projeto Básico / Termo de Referência (ANEXO I), que integra o presente Edital, independentemente de transcrição.” Com a previsão de abertura do procedimento licitatório para o dia 25 de setembro de 2019 às 14:00 (quatorze) horas**, sendo importante ressaltar que o Edital é o primeiro ato do procedimento de Licitação, e se encerra com a acolhida da melhor proposta (se esta se revelar satisfatória), sendo este o último ato de todo o processo, urgindo ressaltar que a lei e o edital estabelecem a ordenação a ser observada.

Página 1 de 16

PROTEGE MINAS SISTEMAS DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO – EIRELI

CNPJ: 14.158.159/0001-43 com sede na Rua Dr. Antônio Miranda Chaves, n.º 48. Bairro Nossa Senhora das Graças, em Rio Casca/MG, CEP: 35.370-000

PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO

Nesse ínterim, a subscritora da presente impugnação vem requerer esclarecimentos, providências, bem como impugnar o ato convocatório do Pregão, com fulcro do Edital.

Dessa feita, tem-se as seguintes irregularidades presentes no Edital referente ao **Pregão Eletrônico nº. 049/2019**, o que pode acarretar ou induzir os participantes a erros na elaboração de suas propostas, levando inclusive à anulação da Licitação diante de tais ilegalidades.

1 Da Tempestividade

Diante ao que prevê o item XVIII. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS;

18.2. O objeto deste Pregão poderá sofrer acréscimos ou supressões, em conformidade com o art. 65 da Lei n. 8.666/1993.

18.3. A presente licitação somente poderá vir a ser revogada por razões de interesse público de correntes de fato superveniente, devidamente comprovado, ou anulada no todo ou em parte, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

18.4. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da Sessão Eletrônica, exclusivamente para o endereço eletrônico pregao@tre-sc.jus.br, conforme art. 19 do Dec. n. 5.450/2005.

Decreto nº 5.450 de 31 de Maio de 2005

Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Art. 19. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital. (grifo nosso)

Deste modo apresento-lhe a peça de forma tempestiva ao que segue.

2 DOS FATOS

2.1 DAS CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO.

Vislumbra-se que o item IX. DA HABILITAÇÃO, do edital supra mencionado determina a apresentação dos documentos competentes para a habilitação dos licitantes, que nada mais é do que o reconhecimento formal, de que o licitante tem condições de atender as exigências contidas no edital, notadamente em seus aspectos jurídicos, fiscais e de qualificação técnica.

9.2. Para a habilitação nesta licitação, será verificada e/ou exigida documentação referente:

c) à Qualificação Técnica exigida neste Edital;

Página 2 de 16

PROTEGE MINAS SISTEMAS DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO – EIRELI

CNPJ: 14.158.159/0001-43 com sede na Rua Dr. Antônio Miranda Chaves, n.º 48. Bairro Nossa Senhora das Graças, em Rio Casca/MG, CEP: 35.370-000

PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO

9.2.1. As licitantes que não atenderem às exigências de habilitação no SICAF deverão apresentar documentos que supram tais exigências.

9.3. Em relação à Qualificação Técnica, serão exigidos, na forma do disposto no subitem 9.5:

a) **um ou mais atestados de capacidade técnica, emitidos em favor da proponente, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais comprovem o desempenho de atividade compatível com o objeto cotado; e (grifo nosso)**

b) **apresentar cópia da publicação, no Diário Oficial da União, da Autorização de funcionamento expedida pelo Ministério da Justiça, para atuação no Estado de Santa Catarina, na forma da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, e do Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, conforme Portaria DPF n. 3.233, de 10 de dezembro de 2012. (grifo nosso)**

E ainda no item XIII. DAS OBRIGAÇÕES DO VENCEDOR;

13.1.7. **possuir Autorização de funcionamento expedida pelo Ministério da Justiça, para atuação no Estado de Santa Catarina, na forma da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, e Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, conforme Portaria DPF n. 3.233, de 10 de dezembro de 2012, o qual passou a ser expedido juntamente com a Autorização de funcionamento ou de Revisão, não sendo mais expedidos documentos separados, constituindo a publicação dos Alvarás no Diário Oficial da União documento oficial, válido para as empresas exercerem suas atividades plenamente; (grifo nosso)**

13.1.8. **comprovar a formação técnica específica dos vigilantes (para o atendimento de emergência), oferecida através dos certificados de aprovação em curso de vigilante, expedidos por entidades devidamente autorizadas pelo Ministério da Justiça, por seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal; Pois bem, em obediência aos comandos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a douta Gerência de Licitação determinou a apresentação dos documentos que julgou pertinentes, das Concorrentes, no intuito de se resguardar quanto à perfeita execução do objeto licitado. (grifo nosso)**

Não somente, e reforçado no item da minuta de contrato;

10.1.7. **possuir Autorização de funcionamento expedido pelo Ministério da Justiça, para atuação no Estado de Santa Catarina, na forma da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, e Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, conforme Portaria DPF n. 3.233, de 10 de dezembro de 2012, o qual passou a ser expedido juntamente com a Autorização de funcionamento ou de Revisão, não sendo mais expedidos documentos separados, constituindo a publicação dos Alvarás no Diário Oficial da União documento oficial, válido para as empresas exercerem suas atividades plenamente;**

10.1.8. **comprovar a formação técnica específica dos vigilantes (para o atendimento de emergência), oferecida através dos certificados de aprovação em**

Página 3 de 16

PROTEGE MINAS SISTEMAS DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO – EIRELI

CNPJ: 14.158.159/0001-43 com sede na Rua Dr. Antônio Miranda Chaves, n.º 48. Bairro Nossa Senhora das Graças, em Rio Casca/MG, CEP: 35.370-000

PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO

curso de vigilante, expedidos por entidades devidamente autorizadas pelo Ministério da Justiça, por seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal;

10.1.9. fornecer uniformes e crachás de identificação aos vigilantes que atuarem no atendimento de emergência, bem como prover-lhes de veículos caracterizados em perfeito estado de conservação e uso para o patrulhamento móvel;

Previsto também no Projeto Básico / Termo de Referência;

2.14. Obrigações da Contratada

d) fornecer preço para o serviço de vigilância eletrônica, incluído neste o preço da locação, da instalação, da programação, da operação e da manutenção dos equipamentos do sistema de alarme e de monitoramento, que deve contemplar, também, o serviço de atendimento de emergência; (grifo nosso)

g) possuir Autorização de funcionamento expedido pelo Ministério da Justiça, para atuação no Estado de Santa Catarina, na forma da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, e Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, conforme Portaria 3.233 de 10 de dezembro de 2012, o qual passou a ser expedido juntamente com a Autorização de funcionamento ou de Revisão, não sendo mais expedidos documentos separados, constituindo a publicação dos Alvarás no Diário Oficial da União documento oficial, válido para as empresas exercerem suas atividades plenamente; (grifo nosso)

h) comprovar a formação técnica específica dos vigilantes (para o atendimento de emergência), oferecida através dos certificados de aprovação em curso de vigilante, expedidos por entidades devidamente autorizadas pelo Ministério da Justiça, por seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal; (grifo nosso)

i) fornecer uniformes e crachás de identificação aos vigilantes que atuarem no atendimento de emergência, bem como prover-lhes de veículos caracterizados em perfeito estado de conservação e uso para o patrulhamento móvel; (grifo nosso)

3 DOS FUNDAMENTOS

3.1 Da capacidade Técnica

Ocorre que o edital, não obstante a exigência de documentos importantes para atestarem a idoneidade das licitantes, tal como Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho de serviços compatíveis e pertinentes com o objeto licitado, não há previsão de registro do mesmo no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou o registro do responsável técnico pela execução da obra junto a referido órgão.

Há de se ressaltar QUE OS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEVEM SER DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL

Página 4 de 16

PROTEGE MINAS SISTEMAS DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO – EIRELI

CNPJ: 14.158.159/0001-43 com sede na Rua Dr. Antônio Miranda Chaves, n.º 48. Bairro Nossa Senhora das Graças, em Rio Casca/MG, CEP: 35.370-000

PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO

CORRESPONDENTE, IN CASU, O CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA), NOS TERMOS DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93.

Ademais, no rol de documentos exigidos para que a empresa candidata se habilite tecnicamente deve haver menção expressa a um responsável técnico pela execução da obra, bem como toda a documentação pertinente ao CREA, concernente ao registro do mesmo junto a referido órgão.

Nesse ínterim, para habilitação no presente certame, impinge-se a comprovação de o licitante já possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro, que tenha executado, na qualidade de responsável técnico, obras da mesma natureza ou complexidade anteriormente, mediante a apresentação de atestado devidamente registrado pelo CREA com emissão da CAT, sob pena de desclassificação.

Nestes termos, não é redundante lembrar que a relevância dessa questão prende-se ao fato de várias empresas sem condições técnicas para executar os serviços licitados terem a oportunidade de participar do certame.

Tal fato, longe de ferir o Princípio da Livre Concorrência, expõe em risco a própria Administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação para o atendimento ao objeto que se anunciou.

Ademais, referida omissão no que tange à apresentação e ao registro dos atestados e respectivos profissionais de seu quadro técnico junto ao CREA fere frontalmente o disposto na Lei Federal número 5.194/66, mormente no constante no caput dos Artigos 59, 60 e 69, a seguir transcritos em sua integralidade:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (grifo nosso)

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. (grifo nosso)

Art. 69. Só poderão ser admitidos NAS CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS PARA OBRAS OU SERVIÇOS TÉCNICOS e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado. (grifo nosso)

Nesse sentido, tem-se que o presente edital ora impugnado abarca em seu objeto a prestação de serviços concernentes à área de engenharia eletrônica, sendo certo que, nos termos da

PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO

Lei supra colacionada, a empresa prestadora dos serviços é obrigada a possuir a anotação dos profissionais legalmente habilitados e encarregados junto ao Conselho Regional.

Ora, como não se exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica devidamente registrados no órgão regulamentador, demonstrando a experiência da empresa no desempenho anterior de atividade semelhante em características, quantidades e prazos com o objeto que se está licitando?

Com efeito, a exigência quanto ao atestado de qualificação técnica registrado junto ao CREA não pode ser interpretada apenas como uma formalidade burocrática, sob pena de perda do efeito técnico estabelecido em lei, pois, desse modo, como contratar com quem não comprova de forma idônea ter prestado adequadamente serviços compatíveis com aquilo que se deseja licitar?

Isso não pode passar despercebido pela Municipalidade, pois, sem a modificação do edital para se adequá-lo à Lei nº 8.666/93, será impossível uma avaliação justa da capacidade técnica das empresas participantes.

A respeito vejamos a importância da apresentação dos atestados de capacidade técnica na ótica do renomado autor Toshio Mukai, em sua obra "Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1994, p.18".

"A FASE DA HABILITAÇÃO DESTINA-SE A VERIFICAR AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DA EMPRESA PARA, EM VINDO A SER CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO, DAR CONTA DAS SUAS OBRIGAÇÕES, NO SENTIDO TÉCNICO, ECONÔMICO E JURÍDICO (...) CAPACIDADE TÉCNICA É O CONJUNTO DE CONDIÇÕES TÉCNICAS E/OU PROFISSIONAIS DO PROPONENTE, PODENDO SER: CAPACIDADE GENÉRICA, COMPROVADA PELO REGISTRO PROFISSIONAL E CAPACIDADE ESPECÍFICA, COMPROVADA ATRAVÉS DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR E EXIGÊNCIA DE APARELHAMENTO E PESSOAL ADEQUADOS PARA A EXECUÇÃO DO LICITANDO".

É de se notar, portanto, que a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no órgão regulamentador não pode estar ausente no julgamento da qualificação técnica dos licitantes, sendo essencial a aferição da capacitação do licitante, que, por certo, garantirá o cumprimento do objeto licitado.

Assim, da forma como se encontra o ato convocatório, qualquer empresa de engenharia, mesmo aquela que sequer tenha prestado serviço semelhante ao objeto licitado, poderá participar do certame e ser habilitada tecnicamente, o que é uma impropriedade.

Ora, se a empresa não possui experiência comprovada de forma cabal para atender a essa Administração, não deve então ser por ela contratada! A não exigência de requisitos técnicos previstos em lei apenas facilita a participação de empresas sem capacidade técnica adequada, eliminando as empresas realmente capazes.

Sem a comprovação da qualificação técnica das licitantes, tal como prescreve a lei de

Página 6 de 16

PROTEGE MINAS SISTEMAS DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO – EIRELI

CNPJ: 14.158.159/0001-43 com sede na Rua Dr. Antônio Miranda Chaves, n.º 48. Bairro Nossa Senhora das Graças, em Rio Casca/MG, CEP: 35.370-000

PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO

licitações, a doutrina e a jurisprudência majoritária, o Município de Mateus Leme corre o risco de contratar com quem, embora possa oferecer preço "vantajoso", não possuirá capacidade para tal, o que lamentavelmente ocorre ainda em alguns processos licitatórios realizados no país. As consequências de tais contratações são notoriamente conhecidas: contratos suspensos, prestação de serviços deficiente, falhas na execução, entre outras.

Dessa feita, ocorre que o edital, não obstante a exigência de documentos importantes para atestarem a idoneidade das licitantes, não determina a apresentação de Atestado de Qualificação Técnica registrado junto ao CREA.

Outrossim, neste diapasão, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, destacando-se o voto da DD. Ministra Laurita Vaz:

(...)

Entendo, todavia, assistir razão ao parecer ministerial do Ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, no sentido de que a exigência contida no edital não atendeu ao interesse público, in verbis:

"Ao nosso ver, o fato de apenas se exigir dos licitantes a permanência de um profissional habilitado no quadro da empresa devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia não satisfaz o disposto no mencionado artigo, pois o registro ou inscrição referido no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93 diz respeito à pessoa física ou jurídica concorrente, e não, como bem ponderou a Recorrente, aos seus funcionários. A qualificação técnica, como vem entendendo a doutrina, deve ser demonstrada com documentos da entidade profissional fiscalizadora de que a empresa licitante está devidamente inscrita nos seus assentos".

(RMS 10736 / BA; Relatora Ministra LAURITA VAZ; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 26/03/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 29/04/2002 p. 209).

Na mesma linha, já se manifestou em diversos julgados o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DER/MG - APTIDÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA LICITANTE - CERTIDÕES EXPEDIDAS PELO CREA/MG, ATESTANDO A CAPACIDADE DE PROFISSIONAL DOS QUADROS DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. - De acordo com o disposto no artigo 30, II, da Lei de Licitações, é legítima a exigência, em edital, de comprovação da aptidão de desempenho técnico da empresa. (Processo: 1.0024.05.699290-2/003; Relator: SILAS VIEIRA; Data do Julgamento: 17/05/2007; Data da Publicação: 09/08/2007).

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - NÃO-APRESENTAÇÃO - EXCLUSÃO DO CERTAME - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - HIPÓTESES LEGAIS - INOCORRÊNCIA. - Correto o ato administrativo que excluiu licitante do certame,

PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO

na modalidade concorrência, em virtude de não haver cumprido as exigências editalícias pertinentes à qualificação técnica. Os atestados devem se referir também à própria licitante, e não só ao seu responsável técnico, como alegado pela licitante. Sendo assim, ao apresentar atestados que dizem respeito somente ao profissional, enquanto prestava serviços a outra sociedade empresária, a impetrante não cumpriu a norma do edital que exigia a demonstração de sua qualificação técnica. - Não havendo prova de que a impetrante agiu de modo temerário, distorceu a verdade dos fatos ou usou do processo para obter fim ilícito, deve ser modificada a sentença, a fim de ser afastada a imposição das penas pela litigância de má-fé. (Processo: 1.0701.06.165368-2/001; Relator: EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS; Data do Julgamento: 11/12/2007; Data da Publicação: 15/02/2008).

Outrossim, conforme se infere pela análise com acuidade da documentação anexa, destaca-se que o CREA/MG tem impugnado editais abertos por municípios no interior de Minas Gerais questionando “a obrigatoriedade do registro das empresas participantes do processo licitatório junto ao CREA-MG, bem como não está sendo solicitada a Comprovação de Aptidão Técnica conforme preceitua o artigo 30 da Lei 8666/93, e a legislação do Sistema Confea/CREA's acima mencionada.”, não somente o CREA/SC mantém a mesma linha de raciocínio.

As impugnações aos editais com escopo na área de segurança eletrônica apresentadas pelo CREA/MG advertem os municípios de que, caso os editais não forem alterados e adequados ao disposto no Artigo 30 da Lei 8.666/93, referido órgão procederá a denúncias junto aos órgãos competentes, citando, à guisa de exemplo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado.

Em sendo assim, ao amparo do artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93, requer se digno V. Sa., a retificar os termos expendidos no Anexo II – Relação dos documentos de habilitação, do instrumento editalício, determinando-se que seja comprovada a aptidão para o desempenho das funções licitadas através da apresentação de atestado de capacidade técnica compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, devidamente registrado junto à entidade profissional competente, qual seja, o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), bem como, prova de possuir em seu quadro de funcionários, o correspondente responsável técnico.

3.2 Da Exigência Autorização de Funcionamento e Certificado emitido pelo Departamento de Polícia Federal.

Assim, a partir da análise realizada, conclui-se que perante o objeto ora licitado não se fazem permitidas tais exigências, uma vez que a documentação discutida é exclusiva de empresas que prestam serviços de segurança patrimonial e pessoal, o que não é o caso dos autos, onde se pretende a contratação de empresa de monitoramento/ vigilância eletrônica.

Para essas empresas de monitoramento/ vigilância eletrônica não há legislação regulamentando documentos e/ ou autorizações para funcionamento no âmbito da segurança pública, pelo que nessa toada não há documentação de habilitação a ser exigida, senão vejamos:

A Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas

PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO

particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, dispõe em seu art. 10 que:

“Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

- I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;*
- II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.*

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (grifo nosso)

Estabelece, ainda, nos arts. 14 e 20:

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

- I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e*
- II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.*

[...]

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;*
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e*
- c) dos cursos de formação de vigilantes;*

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio.

Por sua vez, a Portaria n.º 387, do Departamento de Polícia Federal, de 28 de agosto de 2006, que altera e consolida as normas aplicadas sobre segurança privada, trata das atividades de segurança privada no art. 1º, § 3º:

“ Art. 1º [...]

[...]

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I – vigilância patrimonial – exercida dentro dos limites dos estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio no local, ou nos eventos sociais;

II – transporte de valores – [...];

III – escolta armada – [...];

IV – segurança pessoal – [...];

PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO

V – curso de formação – [...].”

E em seu art. 4º, versa sobre os requisitos de autorização:

“Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, através de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

[...].”

Como se vê, a legislação que trata da matéria, ao se referir à prestação de serviços de vigilância, o faz genericamente, não mencionando vigilância eletrônica.

Cabe ressaltar que as empresas prestadoras de serviços de monitoramento eletrônico / vigilância eletrônica não necessitam qualquer autorização, cadastro e/ ou alvará perante a Polícia Federal, e não são fiscalizadas por esta, exceto em casos de desvio de atividades .

Confirmando esse entendimento, foi emitido o seguinte Parecer nº S/ N - ASS-GAB/ DCSP/ CGCP, referente ao Protocolo nº 08001.008204/ 2000 -07, por parte do Delegado de Polícia Federal I, Doutor Geovane Veras Pessoa, da Coordenação Central de Polícia – Divisão de Controle de Segurança Privada do Departamento da Polícia Federal em Brasília, DF, em 28/ 11/ 2000:

“ A empresa que comercializa os serviços de monitoramento eletrônico não necessita de autorização do DPF para funcionamento, mas a empresa especializada em segurança privada, que atua sob controle e fiscalização do DPF não pode comercializar serviços e/ou equipamentos de monitoramento eletrônico.”

Tal posicionamento foi posteriormente confirmado pelo Departamento da Polícia Federal através do Despacho nº 3145/ 2006 -DELP/ CGCSP, datado de 17/ 10/ 2006, do Dr. Luiz Cravo Dórea, in verbis:

“ DESPACHO:

(...)

3. Na seara administrativa, exceto pela posição destoante e até, por que não dizer, recalcitrante da DELESP/SC, a questão fora unificada através do Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça CAA/CGCL/CJ/MJ nº 022/2006, cópia em anexo, pelo qual se confirma o entendimento da CGCSP/DIREX de que as firmas que oferecem, exclusivamente, serviços de monitoramento à distância (telemonitoramento) não podem ser enquadradas como empresas de vigilância privada. Logo, tais empresas não necessitam de autorização do DPF para

PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO

funcionar, tampouco estão sob sua fiscalização, exceto se praticarem atividades típicas de empresas especializadas de segurança.

(...)

LUIZ CRAVO DÓREA

Delegado de Polícia Federal

Classe Especial – mat. 5.956”

O próprio Ministério da Justiça acolheu o referido Despacho para disciplinar o entendimento a nível nacional, conforme Ofício nº 2547/ 2007 -DELP/ CGCSP, datado de 19/ 06/ 2007.

Sendo assim, é justamente do Ministério da Justiça o entendimento de que apenas as empresas de vigilância e segurança privada estão sujeitas à fiscalização do Departamento da Polícia Federal, e não as empresas de monitoramento de alarmes eletrônicos, justamente porque estas não se enquadram na classificação de segurança privada.

Segundo, também, o entendimento do parecerista Fernando de Carvalho Amorim, Advogado da União, “[...] o monitoramento à distância (telemonitoramento) de determinado espaço físico não caracteriza, por si só, prestação de serviços de segurança, para fins da Lei n.º 7.102, de 1983. Poderá, eventualmente, complementar a atividade contratada com base nela.”

E continua:

“ 41. A prestação de serviços de monitoramento eletrônico de determinado espaço físico, que não seja estabelecimento financeiro, independe sempre de autorização, controle ou fiscalização por parte das autoridades policiais.

42. Ainda que se assemelhe a modalidade de segurança pessoal ou patrimonial, esse serviço não corresponde, por si só, aos serviços privados de que trata a Lei n.º 7.102, de 1983.”

Além disso, o próprio Sindicato das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança do Estado de Santa Catarina – SIESE-SC, em resposta via email, datada de 20 de maio de 2015, respondeu através da Sra. Gabriela Stadnick que *“As empresas de sistemas de segurança eletrônica não necessitam de autorização da PF. Somente as empresas que utilizam de “vigilantes” é que são autorizadas pela PF, submetidas à lei 7.102/83, Decreto 89056/83 e Portaria 3233/12.(...)”*

Quanto à ação do Ministério Público Federal junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

Página 12 de 16

PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;

c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.2)”

No refere as exigências ao que tange a Certificado de Segurança válido, emitido pelo Departamento de Polícia Federal e Alvará de Autorização de Funcionamento, ou de Revisão de Autorização de Funcionamento, expedido pelo Ministério da Justiça, para atuação no Estado de Santa Catarina apresentadas no edital, conforme trecho outrora mencionado, cria diversos empecilhos

Tal restrição à competitividade é absolutamente ilegal, com ferimento direto ao artigo 3.º, § 1.º, inciso I da lei 8666/93:

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

Página 13 de 16

PROTEGE MINAS SISTEMAS DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO – EIRELI

CNPJ: 14.158.159/0001-43 com sede na Rua Dr. Antônio Miranda Chaves, n.º 48. Bairro Nossa Senhora das Graças, em Rio Casca/MG, CEP: 35.370-000

PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO

É - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos § 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela lei 12349/2010). (grifos de nossa autoria)

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

‘Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º’ (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Inclusive, sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26.12.96, páginas 28.639-28.641, citado no livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, página 219:”

“Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31. Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União.”

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente de procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar **instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação** e desvio da igualdade entre os licitantes. Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, verbis:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a

Página 14 de 16

PROTEGE MINAS SISTEMAS DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO – EIRELI

CNPJ: 14.158.159/0001-43 com sede na Rua Dr. Antônio Miranda Chaves, n.º 48. Bairro Nossa Senhora das Graças, em Rio Casca/MG, CEP: 35.370-000

PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO

essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." (Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, in verbis:

"Comprovação das condições do direito de licitar"

A habilitação

O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de 'habilitação'.

O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração.

Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas.

A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar."(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996

Nesse ínterim, tem-se que não existe qualquer fundamento para a Exigência Autorização de Funcionamento e Certificado emitido pelo Departamento de Polícia Federal. Dessa feita restringe de sobremodo a participação do certame

PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO

Nestes termos, não é redundante lembrar que a relevância dessa questão prende-se ao fato de que várias empresas restarão prejudicadas no que tange à participação, haja vista que, face a exigência sem amparo legal, destarte, o Princípio basilar da Licitação, qual seja, a Ampla Participação.

Sim, porque as exigências em comento afeta diretamente na participação, o que a Impugnante não pode coadunar-se, devendo ser respeitado o Princípio Licitatório na contratação.

4 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não satisfeitas as exigências consignadas nos enunciados da Lei nº 8.666/93, cuja finalidade é regulamentar o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que institui, por sua vez, normas de licitações e contratos da Administração Pública, insta a Impugnante pela procedência da presente IMPUGNAÇÃO, suplicando, por conseguinte, pela revisão do Edital nos termos *supra* expostos com fins à adequação do mesmo aos termos da Lei nº 8.666/93, a fim de resguardar o Princípio da Livre Concorrência.

Não obstante, caso esse não seja o entendimento da douta Comissão Permanente de Licitação, aguarda a Impugnante pela remessa da presente peça à Autoridade Superior, nos exatos termos da Lei.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 17 de Setembro de 2019.


MATHEUS ASSUNÇÃO FERNANDES SOARES
CPF: 102.022.566-18 / Id.: MG - 15379513
Proprietário



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 049/2019

PAE N. 28.056/2019

A empresa PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO - EIRELI, apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 049/2019, cujo objeto consiste na contratação de serviços de vigilância eletrônica para os Cartórios Eleitorais, distribuídos nas Regiões 3 e 5.

Considerando a sua tempestividade, o pedido de impugnação é recebido por esta Pregoeira, passando-se a sua análise.

Em resumo, aduz a empresa que:

1. o edital deveria exigir comprovação de registro dos Atestados de Capacidade Técnica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;

2. o edital deveria exigir a menção a um responsável técnico pela execução da obra e seu registro profissional no CREA;

3. o edital deveria exigir que a licitante possuísse, em seu quadro permanente, profissional de nível superior, que se responsabilizasse tecnicamente pela obra e apresentasse atestado devidamente registrado pelo CREA, com emissão da CAT;

4. o edital não deve exigir das licitantes que possuam autorização de funcionamento expedida pelo Ministério da Justiça, para atuação no Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, do Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, conforme Portaria n. 387, de 28 de agosto de 2006, e de formação técnica específica dos vigilantes (para o atendimento de emergência), comprovada por meio de certificados de aprovação em curso de vigilante e que o objeto do edital é a contratação de segurança eletrônica, serviço para o qual não haveria norma prevendo tais exigências.

Afirma que “[...] o presente edital ora impugnado abarca em seu objeto a prestação de serviços concernentes à área de engenharia eletrônica, sendo certo que, nos termos da Lei supra colacionada, a empresa prestadora dos serviços é obrigada a possuir a anotação dos profissionais legalmente habilitados e encarregados junto ao Conselho Regional”.

E continua:

“[...] como não se exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica devidamente registrados no órgão regulamentador, demonstrando a experiência da empresa no desempenho anterior de atividade semelhante em características, quantidades e prazos com o objeto que se está licitando?”



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Com efeito, a exigência quanto ao atestado de qualificação técnica registrado junto ao CREA não pode ser interpretada apenas como uma formalidade burocrática, sob pena de perda do efeito técnico estabelecido em lei, pois, desse modo, como contratar com quem não comprova de forma idônea ter prestado adequadamente serviços compatíveis com aquilo que se deseja licitar?”

Na sequência, cita a Lei n. 7.102/1983 e afirma que a legislação não menciona vigilância eletrônica. Informa que o Ministério da Justiça tem o entendimento de que apenas as empresas de vigilância e segurança privada estão sujeitas à fiscalização do Departamento da Polícia Federal e que essa exigência do edital fere o princípio da igualdade.

Aduz que a exigência, como critério de Habilitação, de apresentação de cópia da publicação no Diário Oficial da União da documentação impugnada não está prevista na Lei n. 8.666/1993.

Por fim, requer a revisão do edital.

Submetidos os argumentos apresentados à avaliação da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos deste Tribunal, foram eles assim rebatidos:

“Preliminarmente, incumbe lembrar que o objeto do edital do Pregão n. 048/2019 é a ‘contratação de empresa para prestar serviços de vigilância eletrônica, com sensor de presença, para os Cartórios Eleitorais que compõem a Justiça Eleitoral Catarinense, distribuídos nas regiões 3 e 5’.

Não há, no corpo do edital, na minuta de contrato a ele anexa e no Projeto Básico menção a obra, pois não se trata de obra de engenharia.

Sobre o registro de atestados de capacidade técnico-operacional em conselhos profissionais, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão TCU n. 2.789/2016 – Plenário, decidiu que a exigência requer a demonstração, no processo licitatório, que tal requisito é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Em recentíssimo Acórdão (Acórdão TCU n. 1.849/2019 – Plenário), a Corte de Contas decidiu que não é regular a exigência de registro ou averbação de Atestado de Capacidade Técnica de empresa no CREA, pois o art. 55 da Resolução Confea n. 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

[...]

9.4. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Tomada de Preços 2/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.4.1. a exigência de registro de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome de qualquer profissional, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme verificado na Tomada de Preços 1/2019, não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, e contraria o disposto na Resolução Confea 1.025/2009 e nos Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara (relatado pelo Ministro José Jorge), 655/2016-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas);'

Por seu turno, a Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, dispõe em seu art. 10 que:

'Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.’ [grifou-se]

Estabelece, ainda, nos arts. 14 e 20:

‘Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

[...]

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio.'

Por sua vez, a Portaria n.º 3.233, do Departamento de Polícia Federal, de 10 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada, trata das atividades de segurança privada no art. 1º, § 3º:

'Art. 1º [...]

[...]

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I – vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;

II – transporte de valores: [...];

III – escolta armada: [...];

IV – segurança pessoal: [...];

V – curso de formação: [...].'

E em seu art. 4º, versa sobre os requisitos de autorização:

'Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União – DOU, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:'

É fato que a legislação que trata da matéria, ao se referir à prestação de serviços de vigilância, o faz genericamente, não mencionando vigilância eletrônica.

Entretanto, o edital do Pregão n. 49/2019 não visa somente à prestação de serviços de vigilância eletrônica. Estabelece, dentre as obrigações da empresa contratada, as de realizar atendimento de emergência imediato, através de patrulhamento móvel, com disponibilidade de viatura e pessoal devidamente treinado e equipado, a qualquer hora do dia ou da noite, sempre que houver violação ou tentativa de violação de qualquer dependência monitorada ou diante de chamadas dos servidores em situação de emergência que os impeçam de contatar a polícia local, tais como incêndio, assalto ou emergências médicas. Prevê, também, a realização de vigilância suplementar, enquanto não for restaurado o acesso danificado e vigilância presencial, quando danificada alguma vedação, em virtude de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

alguma violação ou tentativa de violação dos ambientes sob monitoração, devendo a empresa manter no local vigilância permanente, enquanto providenciados os reparos necessários (subitens 13.1.4 e 13.1.12 da minuta de Edital, subcláusula 1.2.1.2, “d”, da minuta de Contrato e itens 2.14, “d”, “h”, “i”, “j”, “l” e “o”, e 3.1 do Projeto Básico anexo ao Edital).

Ademais, considerando essa atividade em caráter emergencial, exige-se que os vigilantes possuam formação técnica específica, oferecida através dos certificados de aprovação em curso de vigilante, expedidos por entidades devidamente autorizadas pelo Ministério da Justiça, por seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal.

Assim, mesmo em se tratando de atividade eventual, complementar ao serviço de monitoramento a distância, está caracterizada a prestação de serviços de segurança de que trata a Lei n.º 7.102/1983, já que o edital prevê a hipótese de vigilância pessoal, e, por conseguinte, **com presença física do vigilante treinado** e não um mero operador de sistema de monitoramento. [os grifos constam no original]

No que se refere à alegação da empresa de que as atividades de monitoramento e vigilância humana são incompatíveis, traz-se a lume o Parecer n. 559/2012 – DELP/CGCSP, mediante o qual a Divisão de Estudo Legislação e Pareceres da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada da Diretoria Executiva do Departamento de Polícia Federal/Ministério da Justiça, respondendo a uma consulta, proferiu seu parecer, no sentido de que:

‘No que se refere ao monitoramento eletrônico, esta CGCSP já tem entendimento firmado no sentido de que empresa de segurança privada pode prestar serviços de monitoramento eletrônico (decorrência da vigilância patrimonial ou do transporte de valores), sendo vedada, no entanto, a comercialização autônoma de equipamento de segurança eletrônica, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente. A propósito, o já citado Despacho n. 3705/10-DILP/CGCSP é claro:

(...) não é vedado à empresa prestar autonomamente a atividade de monitoramento ou segurança eletrônica, tampouco inserir em seu contrato social tal atividade, contudo, é certo que não se permite que, com este intuito, a empresa se lance ao comércio ou manutenção de equipamentos eletrônicos de segurança como atividade-fim [....]’

Por fim, incumbe registrar que o inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666 dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica inclui a ‘prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso’.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Assim, as exigências de habilitação ora impugnadas observam a lei especial, qual seja, a Lei n. 7.102/1983 e seu regulamento, de acordo com o previsto no art. 30, IV, da Lei de Licitações.

Assim, considerando a manifestação exarada pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Casa, decide esta Pregoeira indeferir a impugnação apresentada pela empresa PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO - EIRELI, pois as disposições contidas no edital do Pregão n. 049/2019 obedeceram à legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação.

Florianópolis, 17 de setembro de 2019.

Helóisa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira designada para o Pregão TRES n. 049/2019